



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13956.000620/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.886 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria Impugnação Intempestiva
Recorrente A AMERICO E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

FALTA DE QUESTIONAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso que não contesta diretamente os fundamentos da decisão recorrida.

Hipótese em que a decisão de 1ª instância não conheceu da impugnação por sua intempestividade, e, no voluntário, o contribuinte não defende a tempestividade do apelo, mas apenas o mérito.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo de Assis Guerra, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

O presente processo trata de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, em razão do exercício de atividade econômica considerada impeditiva à opção (6311-9/00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet), nos termos do art. 17, XI, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (fl. 12).

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou impugnação em 28 de setembro de 2007 (fls. 2 e 3), onde afirmava que a Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007, passou a permitir que sua atividade fosse incluída no Simples.

O órgão preparador atestou que a ciência do Termo de Indeferimento se deu em 2 de julho de 2007, e encaminhou o processo para julgamento (fl. 8).

Entretanto, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) considerou a impugnação intempestiva, em decisão que restou assim ementada (fls. 16 a 19):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A impugnação intempestiva com argüição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão-somente em relação à alegação de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

O fundamento da decisão foi o de que se deve considerar a intimação como feita após 15 dias da data de registro do Termo de Indeferimento pelo contribuinte (também consignada como ‘Data de Solicitação’), nos termos do art. 39, §4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso, como a data de registro foi em 2 de julho de 2007 (fl. 13), a intimação ocorreu apenas em 17 de julho de 2007, a contagem do prazo se iniciou no dia seguinte, e terminou em 16 de agosto de 2007. Como o recurso foi apresentado em 28 de setembro de 2007, ele seria intempestivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 5 de outubro de 2011 (fl. 21), o contribuinte apresentou, em 27 de outubro de 2010, o recurso de fls. 26 a 27, onde afirma que sua atividade é permitida no Simples Nacional e que a própria Receita Federal deveria reconsiderar o seu pedido.

Ao final, após afirmar que a Receita Federal não permitiu a apresentação de novo pedido até a análise deste, solicita seu enquadramento a partir de 1º de janeiro de 2007.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 31.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida não conheceu dos argumentos da impugnação por sua intempestividade.

No voluntário, o recorrente não contesta os fundamentos da decisão, afirmando apenas seu direito à opção pelo Simples Nacional e que a própria Receita Federal deveria rever sua decisão.

Assim, deve-se reconhecer que não houve impugnação específica da matéria decidida, já que não se trouxe argumentos para comprovar que o recurso seria, de fato, tempestivo.

Nesse contexto, é forçoso considerar a matéria como não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), e não se conhecer do recurso.

Esclareça-se que não é possível a este CARF rever de ofício atos da autoridade administrativa, como pretende o impugnante, quando não se iniciou o contencioso administrativo sobre a matéria.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 13956.000620/2007-86
Acórdão n.º **1102-000.886**

S1-C1T2
Fl. 35

CÓPIA